

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR FACULDADE REINALDO RAMOS**

**FACULDADE REINALDO RAMOS**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**CRISTIANO LIMA SIMOES**

**INCLUSÃO PREVIDENCIÁRIA**

**CAMPINA GRANDE-PB**

**2018**

**CRISTIANO LIMA SIMÕES**

**INCLUSÃO PREVIDENCIÁRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ensino Superior Reinaldo Ramos – CESREI, como requisito a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Esp. Mateus Diniz

**CAMPINA GRANDE – PARAÍBA**

**2018**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECÁRIA  
SEVERINA SUELI DA SILVA OLIVEIRA CRB-15/225

---

S593i Simões, Cristiano Lima.  
Inclusão previdenciária / Cristiano Lima Simões. – Campina Grande, 2017.  
35 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos- FAAR,  
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2017.  
"Orientação: Prof. Me. Matheus Brito Nunes Diniz".

1. Direito Previdenciário. 2. Previdência Social. 3. Inclusão  
Previdenciária. I. Diniz, Matheus Brito Nunes. II. Título.

---

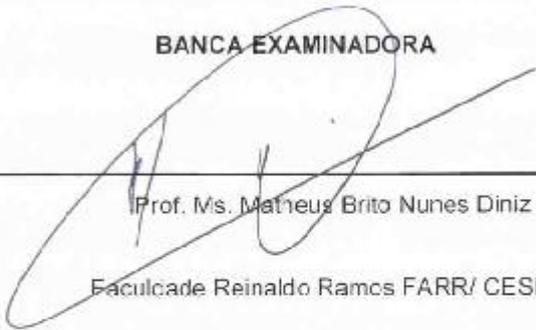
CDU 349.3(043)

CRISTIANO LIMA SIMÕES

INCLUSÃO PREVIDENCIÁRIA

Aprovada em: 11 de JUNHO de 2018

**BANCA EXAMINADORA**

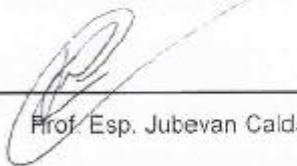


---

Prof. Ms. Matheus Brito Nunes Diniz

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)

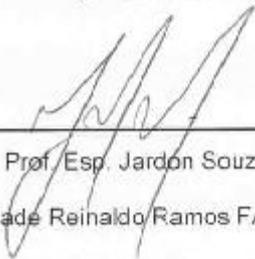


---

Prof. Esp. Jubevan Caldas de Sousa

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



---

Prof. Esp. Jardon Souza Maia

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

## AGRADECIMENTOS

Esta fase da minha vida é muito especial e não posso deixar de agradecer a Deus por toda força, ânimo e coragem que me ofereceu para ter alcançado minha meta. À Universidade quero deixar uma palavra de gratidão por ter me recebido de braços abertos e com todas as condições que me proporcionaram dias de aprendizagem muito ricos. Aos professores reconheço um esforço gigante com muita paciência e sabedoria. Foram eles que me deram recursos e ferramentas para evoluir um pouco mais todos os dias. É claro que não posso esquecer da minha família e amigos, porque foram eles que me incentivaram e inspiraram através de gestos e palavras a superar todas as dificuldades. A todas as pessoas que de uma alguma forma me ajudaram a acreditar em mim eu quero deixar um agradecimento eterno, porque sem elas não teria sido possível.

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso analisa a previdência social como fator de inclusão social, especialmente a partir do formato dado ao sistema previdenciário com a emenda constitucional nº 287. Observando que na constituição federal de 1988 o direito à cidadania foi posto como fundamento do estado democrático de direito, para sua concretização se exige além de direitos civis e políticos, direitos sociais. O direito à previdência social consta constituição como um direito social fundamental, bem como a adequação dos mesmos à lógica de mercado, o que impede a possibilidade da previdência social servir de instrumento para a inclusão social. Para comprovar a hipótese parte-se de um estudo histórico da legislação que disciplina o acesso aos benefícios da previdência social no Brasil. No primeiro capítulo, estudamos a previdência social como direito fundamental, expondo a previdência como manifestação do princípio da igualdade. No segundo capítulo, privilegiamos a classificação de segurados do regime geral da previdência social, explorando suas divisões e classificações. No terceiro capítulo, destacamos a inclusão previdenciária, apresentando uma análise crítica sobre o assunto, bem como, analisando a tão famosa proposta de reforma da previdência social 287 da reforma da previdência social, mostrando seus reflexos e o motivo de sua suspensão. Nas considerações finais destacamos a importância do trabalho sobre a importância da previdência social, mostrando-o como um direito fundamental e indispensável para uma boa qualidade de vida, expondo sobre o sistema de custeio do sistema, bem como a reforma da previdência através da proposta de emenda a constituição mostrando suas alterações e esclarecendo sobre a sua suspensão diante do momento que o país se encontra.

Palavras-chave : Previdência social, Direito Fundamental, Proposta de Emenda a Constituição 287

## ABSTRACT

The present work of course conclusion analyzes social security as a factor of social inclusion, especially from the format given to the social security system with the constitutional amendment n ° 287. Noting that in the federal constitution of 1988 the right to citizenship was put as a foundation of the democratic state of law, for its realization requires besides civil and political rights, social rights. The right to social security is constituted as a fundamental social right, as well as the adequacy of the same to the logic of the market, which prevents the possibility of social security as an instrument for social inclusion. To prove the hypothesis, we start with a historical study of the legislation that governs access to social security benefits in Brazil. In the first chapter, we study social security as a fundamental right, exposing social security as a manifestation of the principle of equality. In the second chapter, we privilege the classification of policyholders of the general social security system, exploring their divisions and classifications. In the third chapter, we highlight the social security inclusion, presenting a critical analysis on the subject, as well as analyzing the so famous proposal of social security reform 287 of the social security reform, showing its reflexes and the reason for its suspension. In the final considerations we highlight the importance of the work on the importance of social security, showing it as a fundamental and indispensable right for a good quality of life, exposing about the system costing system, as well as the pension reform through the proposal of amends the constitution showing its changes and clarifying about its suspension before the moment that the country is.

Keywords: Social Security, Fundamental Law, Proposed Amendment to the Constitution 287

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>CÁPITULO I - A PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL.....</b>	<b>11</b>
<b>1.1 A Previdência social como manifestação do princípio da igualdade material: situação de risco atual alcançada pela previdência.....</b>	<b>14</b>
<b>1.2 A CONTRIBUTIVIDADE COMO CARACTERÍSTICA MARCANTE DA PREVIDÊNCIA .....</b>	<b>16</b>
<b>CAPITULO II - CLASSIFICAÇÃO DE SEGURADOS DO RGPS .....</b>	<b>20</b>
<b>2.1 Classificações do RGPS (REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL ) observando suas divisões e classificações .....</b>	<b>20</b>
2.2 Segurados Facultativos.....	22
2.3 Sistema de financiamento e custeio da seguridade social no Brasil .	23
2.4 Natureza Jurídica.....	24
<b>CAPITULO III - INCLUSÃO PREVIDENCIARIA: ASSISTENCIALISMO? .....</b>	<b>29</b>
<b>ANÁLISE CRITICA SOBRE A FIGURA DO SEGURADO ESPECIAL.....</b>	<b>29</b>
3.1 Análise crítica sobre o segurado facultativo .....	31
3.2 A Pec 287 e os reflexos para o segurado especial .....	35
3.3 Suspensão da PEC 287 (Reforma da Previdência) .....	36
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>40</b>

## INTRODUÇÃO

O objetivo geral da pesquisa é tirar dúvidas que ainda pairam entre os contribuintes do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS). Falando principalmente sobre a “INCLUSÃO PREVIDENCIÁRIA” no Brasil, sabendo desde já que se trata de um fim, de uma desígnio a ser compreendido pelo estado, que deve transportar para o colo da previdência social todo o público economicamente ativo do Brasil e boa parcela daqueles que não atuam em nenhuma ocupação de vínculo obrigatório.

Esclarecer a população sobre a falta de discernimento das pessoas a respeito da previdência social e sobre quais são seus benefícios previdenciários, leva a uma descrença infundada no sistema, que termina por desprezar os trabalhadores, ao invés de atraí-los para a assistência previdenciária.

Expor também que, cabe ao Governo Federal, bem como ao Governos Estaduais e municipais e indiretamente toda comunidade, apoiar medidas de informação e incentivo a inclusão previdenciária, procurando atingir toda a população economicamente influente do país.

A precisão por medidas públicas que adicionem pessoas de classes menos privilegiadas faz com que a adoção do plano de inclusão previdenciária se tenha uma saída para a participação dos mesmos no âmbito da previdência social. Consistir em uma das finalidades da seguridade social, a previdência tem por fim garantir um amparo a todos que dela careçam.

Dessa forma, muito tem se debatido a cerca da constitucionalidade do plano de inclusão previdenciária. Alguns doutrinadores defendem que a adoção de medidas de apoio a classes menos privilegiadas estaria acarretando um tratamento irregular a todos os que participam da previdência. Em sentido adverso, há quem proteja a sua prática em respeito aos princípios da igualdade, bem como da universalidade da cobertura e da observação dos planos de previdência.

Sendo assim, o estudo do plano de inclusão previdenciária e todos os afeitos que envolvem sua maneira de funcionar, pode-se finalizar o quanto é admirável o seu funcionamento para a inserção dos segurados de baixa renda. Em um país, onde as diferenças de classes são muito exacerbadas, faz-se necessário a adoção de avaliações de inclusão e apoio á população que não têm condições de lutar com o aparelho previdenciário.

É nesse período de intranqüilidade entre as mais diferentes camadas econômicas em nosso país que o Estado deve interferir com as mias completas ferramentas, a fim de fundar a ascensão lícita aos graus sociais instituídos pelo legislador, seja por meio de leis que validam seus ideais ou de princípios que orientam o aproveitamento do direito na sociedade.

## **CÁPITULO I - A PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL**

O presente trabalho almeja estudar, a busca pelo reconhecimento dos direitos fundamentais. Por meio dela, será observada a evolução desses direitos, que não se confundem com os direitos humanos, distinção que será apresentada mais a frente. Tais temas, contudo, serão vistos de forma sucinta, para que seja ressaltado o principal objeto de estudo, que é a previdência Social como direito fundamental.

É de suma importância observar a denominação dos direitos humanos, em conformidade com o conceito de direitos fundamentais. Pois boa parte da doutrina usa os dois contextos como parecidos, como se tivessem o mesmo conceito, sem definir o que realmente denota cada uma dessas expressões.

Contudo, observa-se que nos marcos do conteúdo não existem grandes alterações. Ressaltando que os direitos fundamentais são aqueles necessários e indispensáveis para uma vida com dignidade, ao momento em que os direitos humanos possuem um alcance grande, embarcando, dessa maneira os direitos positivados e os que ainda estão à espera de sua positivação.

É de suma importância observar que os direitos humanos são observados no campo internacional, já os direitos fundamentais estão observados em suas constituições. Dessa forma, para receber o status de direitos fundamentais os direitos humanos são visto na constituição, expõe que:

“[...] os direitos humanos (como direitos inerentes à própria condição e dignidade humana) acabam sendo transformados em direitos fundamentais pelo modelo positivista, incorporando-os ao sistema de direito positivo como elementos essenciais, visto que apenas mediante um processo de “fundamentalização” (precisamente pela incorporação às constituições), os direitos naturais e inalienáveis da pessoa adquirem a hierarquia jurídica e seu caráter vinculante em relação a todos os poderes constituídos no âmbito de um Estado Constitucional. (SARLET 2010, p. 32)”

No nosso país, a consagração de direitos humanos é visto em nosso ordenamento jurídico e integrado um como direito fundamental, sendo integrado no Brasil com a chegada da Constituição Federal de 1988. O efeito de positivação

desses direitos é marcado por meio dos direitos fundamentais através da dignidade da pessoa humana. Segundo:

“A dignidade humana e os direitos fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro. Na ordem de 1988, esses valores passam a ser dotados de uma especial força expansiva, e projetando-se por todo universo constitucional e servindo como critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico nacional. (PIOVESAN 2010, p. 48)”

Observa-se que os princípios constitucionais vêm a ser construídos por meio da dignidade humana e os direitos fundamentais consagrando as reivindicações dos valores éticos e da justiça em todo o sistema legal brasileiro.

“Neste sentido, importa salientar, de início que o princípio da dignidade da pessoa humana vem sendo considerado fundamento de todo o sistema dos direitos fundamentais, no sentido de que estes constituem exigências, concretizações e desdobramentos da dignidade da pessoa humana e que com base nesta devem ser interpretados. Entre nós, sustentou-se recentemente que o princípio da dignidade da pessoa humana exerce o papel de fonte jurídico-positiva dos direitos fundamentais, dando-lhes unidade e coerência.”

Esta prevista em nossa carta magna, uma grande parte dos direitos fundamentais no Título II “Dos direitos e garantias fundamentais”:

“Somente no art. 5º temos 77 incisos dispendo basicamente sobre direitos civis, ou seja, direitos relativos às liberdades, à não-discriminação e ao devido processo legal (garantias do Estado de Direito). Alguns dos direitos relativos às liberdades são retomados a partir do art. 170, que rege nossa ordem econômica. Do art. 6º ao art. 11, por sua vez, temos direitos sociais, que serão ainda estendidos entre os arts. 193 e 217. [...] Por fim, há, ainda, direitos ligados a comunidades e grupos vulneráveis, como a proteção especial à criança, ao idoso, ao índio (arts. 227, 230 e 231), ou, ainda, a proteção ao meio ambiente (art. 225 da CF)”

Por meio dos Direitos fundamentais, previsto na constituição abarca os direitos necessários para preservação e instalação a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, lembra-se que mais adiante das leis de nossa constituição, tem-se a probabilidade de anuir com os tratados e convenções internacionais.

Sendo exposto em nossa constituição no artigo 5º em seu parágrafo 3º que pode ser incluso os direitos fundamentais através do contato do ordenamento e dos tratados internacionais, admitindo que o Brasil possa partir de um ponto que seja protegido os valores resguardados nos princípios e leis no campo universal.

“Desde o processo de democratização do País e em particular a partir da Constituição Federal de 1988, o Brasil tem adotado importantes medidas em prol da incorporação de instrumentos internacionais voltados à proteção dos direitos humanos” (PIOVESAN, 2012, p. 366)

Ante o exposto, nota-se que os direitos humanos previsto em nossa constituição federal de 1988 já estão positivos, onde foram removidos de regimes e de princípios fundamentais e aqueles que emanam de tratados internacionais.

Assim, vale-se lembrar que é de amplo valor a admissão dos direitos humanos em nosso conjunto de leis, para que possa haver a consolidação do principio da dignidade da pessoa humana.

Constituição Federal de 1988 vem garantindo um amplo rol de direitos sociais no amparo dos cidadãos brasileiros, o que só foi admissível por meio do acontecimento da proteção dos direitos humanos.

No Brasil, podemos observar uma grande evolução sobre direitos humanos que é visto em nossa Constituição federal, expondo um de seus capítulos versando especialmente sobre os direitos, sendo ali apresentados como fundamentais.

A previdência social é vista pela nossa constituição federal como um direito fundamental, mais profundamente como de segunda geração, estando vinculado ao principio da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, o principio da dignidade da pessoa humano esta ligada aprevidência social, sendo ela consagrada como um direito fundamental previsto da constituição federal, servindo para resguardar seus segurados dos infortúnios da vida, sendo uma delas a doença e a velhice.

A previdência Social vem com passar dos anos se aprimorando e auferindo espaço como direito fundamental mais importante na nossa sociedade. É de suma importância para a vida social a preservação de uma boa condição do ser humano,

mas, havendo uma grande importância do acolhimento e cuidado até a velhice, podendo ocorrer durante esse tempo, demandando assim uma intervenção do estado.

Foi criada a Previdência social para que os homens tenham uma boa qualidade de vida, sendo resguardados pelo princípio da pessoa humana e, pelo benefício de seus segurados, carecendo estar ao dispor deles, e não oposto, ressalvado como um legítimo direito fundamental.

### **1.1 A previdência social como manifestação do princípio da igualdade material: situação de risco atual alcançada pela previdência.**

Para podermos entrar no assunto citado, é de suma importância distinguir os tipos de igualdade, sendo elas a igualdade formal, e a igualdade material.

A igualdade formal é aquela em que não institui distinção entre os indivíduos, todos são tratados do mesmo modo.

Já a igualdade material tende a ajustar as desigualdades existentes em nossa sociedade, tendo em vista que as pessoas possuem desigualdades em diversos aspectos.

Denota-se que em nossa sociedade, existe certo grupo de pessoas que são mais vulneráveis, que precisam ser tratadas de uma maneira diferente das outras. Ademais, tem-se por finalidade que o ordenamento jurídico não conceda que os mesmos sejam abordados como se idênticos fossem.

É garantida pela nossa Constituição Federal a busca pela igualdade material. Observa-se o artigo 5º, *caput*, que é exposto o princípio da isonomia, que tem por finalidade impedir qualquer tipo de distinção ou desigualdades entre os indivíduos, vejamos:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Podemos observar que a carta magna de 1989, busca aperfeiçoar os entendimentos a respeito da igualdade formal e material.

Nesse sentido, o conceito de Aristóteles de “*tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, dando a cada um o que é seu*” obteve êxito com a publicação da lei maior, mas ainda não conseguimos consolidar esse princípio da igualdade de forma plena.

Havendo inúmeros dispositivos em nossa carta maior em busca da supressão da desigualdade como no artigo 3º, observemos:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;  
II - garantir o desenvolvimento nacional;  
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;  
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação

Sendo assim, podemos dizer que a Constituição federal vem em uma grande busca para alcançar a tão desejada isonomia entre os indivíduos.

É previsto no texto constitucional os objetivos da seguridade social, onde apontam a implantação de políticas públicas com destino a recepção nas áreas de assistência social, saúde pública e a previdência social.

A Previdência social visa acobertar os riscos de doença, invalidez, idade avançada, morte e proteger a família, sendo concedido através de um sistema de contribuição e de junção obrigatória.

É visto em nossa Constituição Federal em seu artigo 202 que as políticas de assistência a sociedade devem proteger, sem necessidade de pagamento, as camadas mais desfavorecidas, por meio de ações de amparo a família, desde a maternidade até a velhice. Vejamos:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho

dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

Podemos observar que deve ser analisado o princípio da Igualdade material na previdência social para que assim todos tenham protegidos seus direitos conforme suas necessidades e não sejam tratados todos como se igual fossem, para que assim sejam resguardados indistintamente o maior numero de pessoas, na tentativa de proteção aos riscos sociais possíveis.

## 1.2 A Contributividade como característica marcante da previdência.

Em nosso país desde a primeira constituição, já era visível a necessidade dos menos favorecidos, mas só veio a se tornar previdência social propriamente dita com a famosa lei “ELOY CHAVES que foi um grande marco na previdência social .que criou as caixas de aposentadoria e pensões- CAPS, no qual os beneficiários eram os ferroviários. Em nosso país este foi o primeiro sistema previdenciário implementado.

Ate então só existiam entidades normalmente religiosas que amparavam aos mais necessitados, apenas com o ideal de solidariedade, onde alguns abastados contribuía para o funcionamento das casas de apoio. Porem muitos ficavam a mercê da própria sorte ou ate mesmo das próprias entidades de assistência, porque

não existia fundos suficientes para o custeio de todos, criando assim um ciclo insustentável.

Só assim então que foi criada uma maneira onde a contributividade e as solidariedades caminhassem lado a lado ajudando a todos e não apenas aos necessitados como explanado antes, e respectivamente angariando fundos daqueles que realmente podem contribuir, de acordo com sua capacidade financeira.

No Brasil talvez a característica mais marcante seja o salário mínimo que tem sido factualmente cultivado em patamares baixos. Além disso, com o agravante de atrasos nos pagamentos de benefícios, sem um merecido reajuste, que acabou sendo um mecanismo utilizado pela administração para a redução de seus gastos.

Outro aspecto importante é que se espera que os pensionistas e aposentados corresponda a uma porção do povo substancialmente inferior aos trabalhadores da ativa. No entanto o conjunto contributivo hodiernamente empregado em nosso país, onde não se tem acúmulos capitais, os fundos alçados são rapidamente aplicados para o pagamento de benefícios e abastecimento de serviço, criando uma situação em que os contribuintes da ativa, também as empresas, pelos tributos tirados da receita, faturamento e lucros. Trazendo receita que serão usadas para o pagamento de aposentadorias e benefícios assistenciais e também gastos com o sistema de saúde que pretendem a ficarem mais caros de acordo com o avanço da idade.

Conseqüentemente os ativos contribuem para o provento de benefícios para os idosos, na certeza de que quando for sua vez de receber, haverá um novo grupo para sustentar os benefícios aos idosos que terão direito quando chegar o momento. “Os não necessitados de hoje, contribuintes, serão os carentes de amanhã, custeados por novos não necessitados que surjam. Por isso fala-se em solidariedade de geração.”

No regime de repartição simples, baseado na solidariedade entre indivíduos e entre gerações, as contribuições dos que podem trabalhar são imediatamente empregadas no pagamento das prestações dos que não podem exercer a atividade laboral. (SANTOS, P. 191, 2012).

Esse modelo de financiamento é conhecido como “repartição simples”. Sabendo que essa construção não pode sofrer descontinuidade “dado que os

inativos dependem exclusivamente da existência de empregados ativos contribuindo para o sustento dos inativos.

Não esquecendo que alguns estudiosos separam esse sistema de “repartição simples” em três pontos, o vertical, horizontal e o temporal.

O aspecto horizontal abrange as pessoas de uma mesma categoria profissional. O temporal se estabelece entre o trabalhador ativo com o aposentado que só recebe seu benefício porque o trabalhador está contribuindo para o fundo. [...] O aspecto vertical significa que a classe mais favorecida contribui de forma mais intensa que a menos privilegiada. (KALIL, P. 45, 2012).

Não podendo deixar de informar que nossa previdência social dividiu-se em dois grandes regimes, o público subdividido em geral também manifestada pela sigla RGPS, de servidores públicos e militares e também o regime privado, onde é de natureza facultativa.

É de suma importância destacar que o regime financeiro adotado em nosso país pela previdência social, são dois a capitalização e a repartição simples.

Na capitalização o custeio é traçado por técnicas de financeiras de seguro e poupança, onde os cooperados mensalmente depositam um valor que será guardado para uma futura aposentadoria ou até mesmo para um momento de adversidade.

No regime atual, estabelecida a partir da Emenda Constitucional nº20/98 se tem uma analogia entre os subsídios e os benefícios da previdência. Sendo assim garantido pela contribuição previdenciária o recebimento posterior de seus proventos.

Sendo de extrema importância ressaltar que os servidores devem contribuir de forma obrigatória, para que a finalidade do sistema previdenciária seja alcançada.

Essa obrigatoriedade de custear o sistema previdenciário, para que assim se tenha retorno do mesmo se deve aos princípios da solidariedade e da contributividade.

O princípio da solidariedade localiza-se no artigo 3º (de forma unânime) e no artigo 195 (de maneira exclusiva), enquanto o princípio da contributividade é previsto no artigo 40, ambos da nossa carta magna. Vejamos:

Art. 40.

Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

A contributividade estabelece que, para que se tenha direito ao benefício previdenciário é necessário se encaixar como um segurado, ou seja, deve contribuir para custear o sistema da previdência.

Sendo através do princípio da contributividade, ou seja, por meio das contribuições previdenciárias que o aparelho da previdência é viabilizado, sendo custeado por essas contribuições.

## **CAPITULO II - CLASSIFICAÇÃO DE SEGURADOS DO RGPS**

### **2.1 Classificações do RGPS (REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL ) observando suas divisões e classificações.**

O RGPS se divide em dois tipos de Segurados:

- a) Segurados Obrigatórios;
- b)segurados facultativos;

Como o nome já diz os segurados obrigatórios são aqueles que contribuem imprescindivelmente para a seguridade social, ganhando assim direitos previstos em lei como pensões, auxílios, aposentadoria, salario maternidade, salario família, serviços de reabilitação profissional, serviço social, a encargos da previdência social. Os Segurados Obrigatórios são classificados em cinco classes, são elas: Empregado Domestico, Empregado, o trabalhador avulso, contribuinte individual, trabalhador avulso e o segurado especial.

O empregado é toda pessoa física que pratica atividade remunerada, sendo ela urbana ou rural, por meio de subordinação, presta serviço não eventual e mediante salário. A filiação com a previdência social é automática para os trabalhadores empregados, quando o empregador pagar a remuneração ao trabalhador já vem com os descontos legais.

Do mesmo modo como diz no artigo, 3º da CLT:

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Como pode se observar os empregados tem previsão legal na CLT no artigo 3º especificando seu conceito e mostrando que não diferença em a espécie de emprego e a categoria de trabalhador.

O empregado doméstico é todo aquele que presta serviço com remuneração, não eventual, sendo subordinado, sua atividade deve ser prestada na casa de família ou de outra pessoa, sem que haja vantagem econômica do empregador.

Observa-se previsão legal do empregado doméstico pela Lei 5.859/1972 regularizada pelo Decreto 71.885/1973, e com as alterações da Lei 11.324/2006.

O contribuinte individual presta serviço por sua própria conta, também conhecido como autônomo. São conhecidos como contribuintes individuais são eles, os motoristas de taxi, os sacerdotes, os vendedores ambulantes entre outros.

O trabalhador avulso é aquele que por meio de sindicato ou intermediação obrigatória de um órgão gestor de mão-de-obra presta atividade a vários tomadores, e o seu pagamento é feito por meio de rateio, como pode se observar na lei 8.630, de 25 de fevereiro de 1993. Vejamos:

#### CAPÍTULO I DA EXPLORAÇÃO DO PORTO E DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS

Art. 3º Exercem suas funções no porto organizado, de forma integrada e harmônica, a Administração do Porto, denominada autoridade portuária, e as autoridades aduaneira, marítima, sanitária, de saúde e de polícia marítima. CAPÍTULO II DAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

Art. 4º Fica assegurado ao interessado o direito de construir, reformar, ampliar, melhorar, arrendar e explorar instalação portuária, dependendo: I - de contrato de arrendamento, celebrado com a União, no caso de exploração direta, ou com sua concessionária, sempre através de licitação, quando localizada dentro dos limites da área do porto organizado; II - de autorização do órgão competente, quando se tratar de Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte, de Estação de Transbordo de Cargas ou de terminal de uso privativo, desde que fora da área do porto organizado, ou quando o interessado for titular do domínio útil do terreno, mesmo que situado dentro da área do porto organizado. \* Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.518, de 05/09/2007. § 1º A celebração do contrato e a autorização a que se referem os incisos I e II deste artigo devem ser precedidas de consulta à autoridade aduaneira e ao poder público municipal e de aprovação do Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente - RIMA. § 2º A exploração da instalação portuária de que trata este artigo far-se-á sob uma das seguintes modalidades: I - uso público; II - uso privativo: a) exclusivo, para movimentação de carga própria; b) misto, para movimentação de carga própria e de terceiros. c) de turismo, para movimentação de passageiros. \* Alínea c acrescida pela Lei nº 11.314, de 03/07/2006. d) Estação de Transbordo de Cargas. \* Alínea d acrescida pela Lei nº 11.518, de 05/09/2007. LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

O segurado especial esta previsto no artigo 9º, inciso VII do Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto 3.048/99),é o trabalhador que produz individualmente suas atividades sendo ele o produtor rural, o arrendatário, o pescador entre outros. Vejamos:

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

## 2.2 Segurados Facultativos

São aqueles que têm no mínimo 16 anos e não praticam nenhuma atividade remunerada que possa ser enquadrado em segurados obrigatórios, como foi exposto anteriormente, o seu cadastro deve ser feito diretamente na agência no INSS, Assim começam a colaborar mensalmente para que possam ter direito à benfeitoria.

De acordo com artigo 11 do RPS - Decreto nº 3.048 de 06 de Maio de 1999 são segurados facultativos:

**Art. 11.** É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.

§ 1º Podem filiar-se facultativamente, entre outros:

§ 1º Podem filiar-se facultativamente, entre outros:

I - a dona-de-casa;

II - o síndico de condomínio, quando não remunerado;

III - o estudante;

IV - o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior;

V - aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social;

VI - o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

VII - o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa de acordo com a Lei nº 6.494, de 1977(...)

De acordo com o presente artigo podemos observar quem pode ser segurados facultativos como a dona de casa, o membro do conselho tutelar, o bolsista entre outros.

Sendo gerada apenas essa qualidade de segurado facultativo após a inscrição mediante o primeiro pagamento, não retroagindo e não podendo ser feito pagamentos antes da data da inscrição.

### 2.3 Sistema de financiamento e custeio da seguridade social no Brasil

É previsto em nossa constituição federal a inclusão dos Direitos Sociais dentro dos Direitos e garantias fundamentais, sendo assim a seguridade social como já definido em nossa carta magna, abrange uma integração de ações designadas a garantir os direitos sociais, que são eles a saúde, a assistência social e a previdência.

Dessa forma, o financiamento da seguridade social será atribuída a todas as pessoas de forma solidária, as que desejam se filiarem-se, as que tem capacidade de contribuir, ira faze-lo diretamente através as contribuições sócias, e os que não tem condições irão participar de maneira indireta do custeio por meio dos verbas fiscais das unidades da federação.

Sendo observado o sistema de custeio da seguridade social no artigo 195 da constituição federal, sendo eles originalizados de recursos através das verbas da união, estados, distrito federal e municípios e das proclamadas contribuições sociais.

O principal objetivo é ponderar sobre contribuições para o custeamento da seguridade social sob o escudo da constituição federal de 1988, abordando sobre as suas principais especialidades, natureza jurídica e embasamento da economia tributariam.

## 2.4 Natureza Jurídica

Embora seja observada diversas discussões sobre a natureza jurídica do custeio da seguridade social, após a chegada da constituição federal de 1988 o tema tem ganhado um tratamento seguro.

Observa-se que no Código Tributário Nacional determinado pela Constituição estão expostos cinco tipos de tributo sendo elas os impostos, as taxas, empréstimos compulsórios, as contribuições e melhorias e as contribuições especiais, onde as sociais se abrangem as da Seguridade Social.

Para apreciar essa matéria o Plenário do Supremo Tribunal Federal, determinou que as Contribuições Sociais tem natureza tributaria. Sendo considerada Contribuição Social por dois motivos. Primeiro porque pode ser observado no artigo 149 que pode ser consagrada a ela os princípios constitucionais dos demais tributos. Segundo porque nota-se que no parágrafo 6º do artigo 165 ao ajustar o exercício da capacidade residual da união para constituir tributos sociais novos faz citação ao artigo 154, I, sendo ele um dispositivo para regular o zelo da natureza jurídica. Vejamos:

### **Art. 149.**

Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Estabelecida a natureza tributária das contribuições para o custeamento da seguridade social, restando assim à definição de sua classificação na categoria das distintas classes tributárias.

As contribuições da seguridade social agregam o grupo das contribuições sociais, dentro das amplas categorias das contribuições especiais.

Segundo Leandro Paulsen :

“o art. 149 da Constituição outorga competência para a instituição de contribuições, inclusive sociais, e o art. 195 especifica quais serão as pessoas e as bases econômicas a serem tributadas para fins de seguridade social, bem como o regime para a instituição de novas fontes”.

Está presente em nossa Constituição Federal em seu artigo 149 citações generalizadas das contribuições sociais, sendo visto no artigo 195 normas peculiares para as contribuições da seguridade social, sendo imposta um regime jurídico com particularidades exatas.

O artigo 195, i a iv, da nossa Carta Magna empoe as pessoas e as bases da economia que serão tributadas para fins de custeamento da seguridade social. Vejamos:

**Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

É exposto no presente artigo o financiamento da seguridade social, como uma obrigação conferida a toda a sociedade, direta e indiretamente.

Observa-se que o artigo 195 da constituição federal institui que a seguridade social consiste em custear toda a sociedade, direta e indiretamente, nos termos

previsto em lei, por meio de recursos vindos dos orçamentos da administração direta, e também das seguintes contribuições sociais, Do empregador, do Trabalhados e sobre a receita de concursos de prognósticos.

O artigo 195, §4º, de nossa carta magna, permite a criação de outras contribuições da seguridade social por meio de lei complementar, através do artigo 154, i, por meio da avocada competência residual.

Analisando o presente artigo, nota-se que existe duas formas de custeio a direta e a indireta. Ressalvam-se as formas de custeios diretos nos incisos I, II e III do presente Artigo bem como o artigo 201 que expõe sobre o trabalhador e os demais que são abrangidos pela previdência social, não ocorrendo contribuição a respeito da aposentadoria e nem pela pensão outorgadas pelo RGPS.

Sendo assim, o financiamento direto é visto por meio das contribuições através da seguridade social feito através das pessoas físicas e jurídicas.

O financiamento indireto esta sobre a responsabilidade dos recursos dos impostos reservado para pagar a seguridade social por determinação de lei orçamentária.

O inciso I do presente artigo define que tanto o empregador como a empresa e a entidade a ela igualada conforme a lei deverá pagar as contribuições sociais previsto na folha de salários e os demais ganhos do trabalho amortizados ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que proporcione serviço, mesmo que não tenha liame empregatício. Sendo as contribuições sociais também ocorrerão sobre a receita ou o faturamento e além disso sobre o lucro.

O inciso II anteriormente tratava sobre as contribuições dos trabalhadores, de agora em diante versa sobre as contribuições sociais dos seus trabalhadores e dos diversos segurados da previdência social, não havendo arrecadações das contribuições dos pensionistas e aposentados pelo RGPS.

Sendo instituído no inciso III que serão pagos contribuições as receitas de concursos prognósticos, popularmente conhecidos como loterias.

Já o inciso IV com a reforma da previdência em 2003, incidira contribuições sócias sobre o importador de utilidade ou serviços do exterior, ou de quem a ele for equiparado.

Este previsto no artigo 194 da Constituição Federal, caput, A seguridade Social, que é vista com um conjunto de integrações de ações de iniciativa dos poderes públicos e da nossa sociedade, com o objetivo de garantir os direitos inerentes a todos. Observemos:

**Art. 194.**

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - eqüidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A Seguridade Social abrange uma integração de atos de iniciativa da sociedade e igualmente do poder público, com o objetivo de acolher e assegurar os direitos a eles assegurados pelo caput do artigo 194 de nossa constituição federal.

Sendo esse um sistema de amparo que compreende os direitos sociais de maior relevância para o ser humano, sendo eles a saúde, a previdência e a assistência social.

Conclui-se que a diversidade da sociedade e bases de nossa economia em relação as contribuições para o custeamento da seguridade social alcança não de maneira exemplar, mas de maneira satisfatória, o desígnio da norma constitucional de grande número de financiamento. Sendo esse modelo de custeio da seguridade social viável e concede o mínimo de segurança para implementar alguns direitos sociais.

## **CAPITULO III - INCLUSÃO PREVIDENCIARIA: ASSISTENCIALISMO?**

Será relatado no presente capítulo sobre a inclusão previdência, apresentado seus pontos positivos e negativos e fazendo um liame sobre o assistencialismo se é visto de forma positiva.

### **3.1 Análise crítica sobre a figura do segurado especial**

Possuidor de uma descrição específica em nossa constituição de 1988, mesmo não sendo nomeada em seu texto a expressão “segurado especial”. Delimitar-se em seu artigo 195, §8º, as categorias de segurados especiais e a maneira de custear, *in verbis*.

Art. 195. [...]

§8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como as respectivas cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

O segurado Especial apresenta caráter assistencial, visto que não possui filiação obrigatória e não existe caráter contributivo, que são particularidades dos filiados do RGPS.

Ao fazer inclusão do trabalhador rural no rol constitucional de segurado especial, o legislador procura dar dignidade para quem lida com os problemas do campo, fazendo assim o uso do Princípio da Solidariedade.

No exposto acima, o legislador estabelece uma abordagem distinta para pessoas que tem semelhança na categoria de segurado especial, como o produtor, o meeiro entre outros, onde procedeu a uma inegável defesa constitucional em prol daqueles que trabalham por conta própria, desejando apenas seu sustento, no regime de economia familiar.

A proteção desta categoria baseia-se na inconstância da atividade, que por motivo de entrada e saída de safra, e períodos sem pesca, entre outros, não possibilita a estipulação de um valor fixo para uma contribuição mensal, visto que as circunstâncias do clima são levadas em conta e da natureza. No mesmo passo a lei

nº 8.213/91, em seu art. 12, VII, com a nova redação alterada pela Lei nº 11.718/2008, vejamos:

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 12, VII, com a nova redação alterada pela Lei nº 11.718/2008, esclarece categoricamente que o segurado especial, como pessoa física, residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de produtor, pescador artesanal ou cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, dos segurados mencionados.

Segurado especial, traz inovações por parte da constituição federal de 1988, por conta dos segurados que anteriormente eram conceituados como sendo trabalhador rural. A luta do homem do campo teve início após movimentações de ligas camponesas, com o intuito de achar leis que os protegessem no campo trabalhista como no previdenciário.

Ao passar dos anos teve muitas alterações na letra da lei, onde o estatuto dos trabalhadores rurais foi revogado, colocando os mesmos sobre a proteção das leis trabalhistas já consolidada-CLT.

E em 11-07-1972 foi aprovada a lei complementar N º 60, criando o programa de assistência ao trabalhador rural o PRO RURAL, garantindo assim a aposentadoria por invalidez, por velhice, pensão, auxílio funeral, e alguns benéficos para a saúde e serviço social.

Apenas na constituição de 1988, o pescador artesanal e o pequeno produtor rural foram separados dos trabalhadores rurais, controlados pela CLT, e garantindo é claro os direitos anteriormente conquistados, onde a constituição vigente fez com que os trabalhadores de um modo geral passaram a ser tratados de igual pra igual com expansão de garantias que perseguiram.

No artigo 11 da lei 8.213\91 descreve o segurado especial com sendo, o produtor, o parceiro, o meeiro, o arrendatário no âmbito rural e o pescador artesanal e os equiparados que trabalhem de economia familiar, e seus cônjuges, filhos maiores de 16 anos, desde que não tenham outro meio de sustento, com a possibilidade de um eventual auxílio de terceiro. Ressalvamos:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91).

“Parceiro é aquele que celebra um contrato de parceria com o proprietário da terra ou dos animais, estabelecido no contrato”. Meeiro “é aquele que pactua com o proprietário da terra um contrato de meação para execução de atividade agropecuária, partilhando os rendimentos obtidos, a diferença para o parceiro é aquele que auferir lucros e este, rendimentos (MARTINS, 2006, p.106).

Já o pescador artesanal é aquele que exerce atividade pesqueira, em regime de economia familiar ou individualmente, através de técnicas rudimentares, tem por atividade a pesca, mediante escassos recursos, para obter sua subsistência. Pode ter ou não embarcação própria, de até duas toneladas brutas, fazendo da pesca sua profissão habitual ou meio de vida, estando matriculado na Capitania dos Portos e no Instituto do Meio Ambiente (MARTINS, 2006, p.109).

De acordo com a lei, se um dos membros da família tiver algum outro tipo de renda, que não seja da agricultura familiar, até mesmo qualquer outra atividade remunerada ou aposentadoria urbana, ficara excluído do conceito de segurado especial.

### 3.2 Análise crítica sobre o segurado facultativo.

Todos nos queremos um dia desfrutar das benesses da previdência social, tal como a aposentadoria, auxílios e outros. E uma das inúmeras formas de se filiar ao INSS, mesmo que sem uma renda própria, seria como segurado facultativo.

A lei 8.213\1991. Expõe em seu artigo 11, uma relação de segurados obrigatórios da previdência social, que em resumo são:

O trabalhador avulso, contribuinte individual, o empregado, empregado doméstico, e o segurado especial. Como já vimos antes os segurados obrigatórios devem obrigatoriamente estar filiados à previdência social, uma vez que desenvolvem atividade remunerada ou por causa de uma relação de empregatícia.

Porem muitos trabalhadores não se encaixam nos incisos do artigo 11, por não desempenhar uma atividade assalariada, contudo a lei carrega viabilidade de diversos indivíduos, filiar-se á previdência social como segurados facultativos.

*Conforme destaca Frederico Amado, “com base no artigo 14 da Lei 8.212/91, o segurado facultativo é a pessoa natural que não trabalha e objetiva uma proteção previdenciária, filiando-se ao RGPS mediante a inscrição formalizada e ulterior pagamento da contribuição previdenciária. Logo, as pessoas que desenvolvam atividade laboral remunerada que gere a filiação como segurados obrigatórios não poderão ser obviamente segurados facultativos.”*

E de acordo com Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, “o RPS, no §1º do seu art. 11, exemplifica como facultativos: a dona de casa; o síndico de condomínio não remunerado; o estudante; aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social; o membro do conselho tutelar; o bolsista e o estagiário (Lei 6.494/77); o presidiário que não exerce atividade remunerada.”

Tomando como base o artigo 13, onde determina que o segurado facultativo maior de 14 (quatorze) anos, poderá filiar-se ao regime geral da previdência social através de pagamento, sob condição de não está incluso nas determinações do artigo 11.

Entretanto em cumprimento á constituição federal de 1988, o segurado facultativo para filiar-se terá que ser maior de 16 anos de idade, não poderá praticar atividade com remuneração que se adapte como segurado obrigatório do RGPS ou de regime próprio da previdência social.

Os indivíduos que podem colaborar como segurado facultativos são;

- Dona de casa;
- Síndico de condomínio (quando não remunerado);
- Estudante;
- O bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa;
- O bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, etc.

Assim como diz na letra da lei no artigo, 11 do Decreto 3.048/99:

**RPS - Decreto nº 3.048 de 06 de Maio de 1999**

Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

**Art. 11.** É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.

**§ 1º** Podem filiar-se facultativamente, entre outros:

**I** - a dona-de-casa;

**II** - o síndico de condomínio, quando não remunerado;

**III** - o estudante;

**IV** - o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior;

**V** - aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social;

**VI** - o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

**VII** - o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa de acordo com a Lei nº 6.494, de 1977;

**VIII** - o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

**IX** - o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; e

**X** - o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.054, de 2009)

**XI** - o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria. (Incluído pelo Decreto nº 7.054, de 2009)

**§ 2º** É vedada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência social, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio.

**§ 3º** A filiação na qualidade de segurado facultativo representa ato volitivo, gerando efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição, ressalvado o § 3º do art. 28.

**§ 4º** Após a inscrição, o segurado facultativo somente poderá recolher contribuições em atraso quando não tiver ocorrido perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no inciso VI do art. 13.

O valor da contribuição pode variar de acordo com a renda declarada desde que o valor encontre-se entre o piso e o teto, para saber realmente o valor a ser pago da contribuição terá que aplicar uma alíquota (porcentagem) acima do valor mencionado, que poderá ser de 5%, 11%, ou 20%.

Em geral a alíquota usada é a de 20% assim como diz o artigo 21, da Lei 8.212/91.

Ainda assim o mesmo também poderá deixar de mão a aposentação por tempo de contribuição, quando a alíquota for de 11% sobre o salário mínimo, e poderá apenas aposentar-se por idade ou invalidez. Da mesma forma como diz o (art. 21, § 2º, I, da Lei 8.212/91).

Já Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior dividem o mesmo entendimento quando diz que *“impelido pela ideia de ampliar o contingente de trabalhadores protegidos pelo sistema previdenciário brasileiro, o § 12 do art. 201 da CF, revelado pela EC 41/03, já havia previsto um sistema especial de inclusão para os trabalhadores de baixa renda. Com a aprovação da EC47/05, o § 12 teve sua redação modificada, bem como foi introduzido o § 13, cujo enunciado normativo impõe que a carência e as alíquotas de contribuição sejam inferiores às impostas para o acesso dos demais segurados aos benefícios previdenciários.”*

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

**Art. 21.** A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

**§ 2º** No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

**I** - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

De acordo com Marcelo Leonardo Tavares, em decorrência de “um grande problema da Previdência Social: a existência de milhões de trabalhadores informais, em idade ativa que não estão inscritos e não contribuem para o RGPS.

A gravidade da situação pode ser medida por dois lados. Tanto a falta de contribuição, que poderia incrementar o Fundo de Previdência Social, quanto pelo futuro básico de previdência que lhes garanta sustento com um mínimo de dignidade. “Essas pessoas, se alijadas do sistema previdenciário, fatalmente irão onerar os programas de assistência social para os quais não existe contribuição social específica.”

Já a dona de casa de baixa renda tem ainda mais incentivos, desde outubro de 2011, essa classe menos favorecida pode contribuir com a alíquota de 5% sobre o salário mínimo. (art. 21, § 2º, II, b, da Lei 8.212/91). Mas para se encaixar nessa nova categoria de segurado facultativo pagando apenas 5% de alíquota, será necessária preencher alguns requisitos:

- Não ter renda própria;
- Se dedicar exclusivamente ao trabalho doméstico;
- Desempenhar o trabalho doméstico em sua própria residência;
- Pertencer a família de baixa renda (inferior a dois salários mínimos mensais), inscrita no cadastro único para programas sociais do governo federal - cadúnico.

Por fim entende-se que o segurado facultativo foi formado para a defesa de pessoas que não atuam com atividades que as remunerem, sabendo que esses indivíduos não têm como se manter, direcionam-se para programas assistenciais para o custeio de suas urgências básicas do dia-dia.

Sendo assim a atividade doméstica, no qual a família não disponha de faturamentos maiores que 02 salários mínimos, e que esteja devidamente cadastrada no cadúnico, só assim será permitido a arrecadação da contribuição com o percentual de 5% do salário mínimo.

### 3.3 A Pec 287 e os reflexos para o segurado especial

A PROPOSTA A EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 287 ( PEC 287), modifica várias regras arroladas aos benefícios bem como a Previdência e a Assistência social.

As modificações são observadas tanto no regime geral da previdência social (RGPS) que visa à proteção dos trabalhadores de empresas privadas quando os servidores públicos que não tem regimes próprios, bem como sobre os Regimes Próprios de Previdência Social ( RGPS) com o objetivo de atender as precisões dos servidores públicos de todas as esferas.

O segurado especial tem previsão na constituição federal, no art. 195, § 8, da CRFB/88, havendo algumas mudanças para o segurado especial por meio da lei 11.780/08 em seu artigo 9º, observemos:

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

A referida lei trouxe modificações, passando a aceitar a contratação remunerada de mão-de-obra eventual pelo segurado especial, sem que ele perca sua qualidade e aceitando mesmo o exercício de diferentes atividades com remuneração, sendo essencial para que as famílias sobrevivam principalmente no período de entressafra.

Existindo outra mudança para os segurados especial sendo o ingresso da cobrança da contribuição social, por meio de uma alíquota de benefício a ser estabelecida em lei, em troca ao recolhimento atualmente advém sobre a saída da produção.

Sendo assim, a aposentadoria ficará mais longe para os trabalhadores rurais, os segurados especiais e os assalariados. A remuneração para os agricultores de menor renda tende a ficar inviável, pois o trabalho que eles executam pode ficar sujeita a interrupções meteorológicas e de mercado.

No entanto, não são todos os segurados que estão dentro dessas novas regras trazidas pela PEC 287, sendo ela aprovada, por conta da chamada regra de mudança. Essa regra tem o intuito de diminuir as consequências da reforma para aqueles que já estão incluídos no sistema, possuindo o chamado direito adquirido.

### 3.4 Suspensão da PEC 287 (Reforma da Previdência)

O ministro da Secretaria de Governo, Carlos Marun, no dia 19/02/2018 ratifica em entrevista na Secretaria de Governo que a tramitação da reforma da Previdência está suspensa no Congresso Nacional. O presidente da câmara, Rodrigo Maia ( DEM – RJ ), já havia informado mais cedo, sobre a suspensão ao colunista do **G1** e da GloboNews Gerson Camarotti.

A suspensão da PEC 287 que modifica as normas de aposentadoria e pensão em nosso País, entretanto, sustentando que irá continuar trabalhando pela sua

aprovação, apesar da intervenção no Estado do Rio de Janeiro. Sendo relatado pelo porta-voz o Ministro da Secretaria de Segurança do Governo, Carlos Marun, que afirmou haver insegurança jurídica, sobre a probabilidade de permanecer debatendo sobre a reforma durante o andamento da intervenção e interromper o decreto para proclamar as alterações, sendo esse o plano do presidente Michel Temer.

É previsto em nossa legislação a proibição de aprovação de emendas a constituição durante intervenção federal, como a que esta ocorrendo no Estado do Rio de Janeiro, sendo apresentada como uma PEC ( Proposta de emenda á constituição ) a reforma da presidência, não sendo possível a sua promulgação ate o seu término.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo tem a finalidade de ressaltar o reconhecimento da previdência social como direito fundamental, deixando bem clara a diferença entre direitos fundamentais e direitos humanos, ressaltando que os direitos fundamentais são aqueles necessários e indispensáveis para uma vida com dignidade, ao mesmo tempo em que os direitos humanos possuem um alcance grande, embarcando dessa maneira os direitos positivados e os que ainda estão á espera de sua positivação.

De um modo geral o estudo desenvolvido ao longo da caminhada, mostra a classificação e a divisão do (REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL), o RGPS; os segurados obrigatórios, que são os empregados domésticos, o empregado, o trabalhador avulso, o contribuinte individual e o segurado especial. Já os segurados facultativos são;Aqueles que tem no mínimo 16 anos e não praticam nenhuma atividade remunerada que possa ser enquadrada como segurado obrigatório.

Também mostrara o sistema de custeio e financiamento da seguridade social, onde visa a garantia de direitos fundamentais como a saúde, a assistência social e a previdência. Assim como será relatado nesse estudo, a inclusão previdenciária, fazendo um liame sobre o assistencialismo se é visto de forma positiva.

Dada á importância do assunto, torna-se necessário o desenvolvimento de uma forma que agilize inclusão em alguma área da previdência social, esclarecendo pontos controversos, criando assim um sistema que se sustente, no qual os contribuintes de hoje serão os beneficiários de amanhã.

Sendo relatado sobre a PEC 287 ( Proposto de Emenda a Constituição) a respeito da Reforma da Previdência, está PEC traz alterações radicais e grosseiras para militares, servidores Públicos e trabalhadores de iniciativa privada. É previsto em nossa Legislação que não se pode aprovar Propostas de Emendas a Constituição durante intervenção federal, como a que esta ocorrendo no Rio de Janeiro, ficando assim a PEC suspensa ate a sua cessação.

Nesse sentido ainda temos muito a conquistar, visto que contribuimos como uma fatia generosa de nossas rendas mensalmente, logo temos direito há um tratamento humanizado, um auxílio doença caso precise, salário maternidade, aposentadoria, pensão Entre outros. Haja vista que todo isso esta garantido na letra da lei, na constituição federal de 1988.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito e Processo Previdenciário Sistematizado**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Darlan Barroso e Marco Antonio Araujo Junior. ed.2 São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. (VadeMecum).

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**, 16<sup>a</sup> .ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.

Recurso Cível n. 5008178-60.2013.404.7108/RS, 1<sup>a</sup> Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

ROCHA, Daniel Machado da e JUNIOR, José Paulo Baltazar: **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, ps. 82/83.

SOUZA, Lilian Castro de. **Direito Previdenciário**. 6<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2011.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário: regime geral da previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social**. 14. ed. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2012.

DIREITO TRABALHISTA. Disponível em:  
<http://direito-trabalhista.info/direitos-do-trabalhador/trabalho-domestico.html>. Acesso em 20/05/2018

SERVIDORES. Disponível em:  
<http://sservidores.org.br/noticias/289-camara-suspende-tramitacao-da-pec-287.html>. Acesso em 02/04/2018

CONTEUDO JURIDICO. Disponível em:  
<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-aspecto-constitucional-do-custeio-da-seguridade-social-versus-a-nova-ordem-do-direito-brasileiro,38367.html>. Acesso em 05/04/2018

NORMAS LEGAIS. Disponível em:  
<http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/segurados-classificacao.htm>. Acesso em 15/04/2018